



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO TOCANTINS

17ª DEFENSORIA PÚBLICA DE ARAGUAINA/TO

Missão: Assegurar o acesso à justiça, integral e gratuito, aos necessitados,
Promovendo cidadania, com atendimento humanizado e de qualidade

EXCELENTÍSSIMO JUIZO DA ____ VARA DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DA
COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS – ESTADO DO TOCANTINS

URGÊNCIA

IDOSO 91 anos

VAGA EM UTI

EXISTÊNCIA DE LEITOS VAZIOS EM ARAGUAÍNA

PACIENTE SUSPEITA COVID-19

Francisco Soares de Oliveira, Cartao SUS 700405408472141 brasileiro, aposentado, natural de Tiangua, nascido aos 29/09/1929, filho de Pedro Soares de Oliveira e Maria Luiza da Conceição, encontra-se **Internado no Hospital Regional de Augustinópolis,** , e-mail: *não informado*, assistida da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, vem perante Vossa Excelência propor a presente:

**AÇÃO CONDENATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER
COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**

Em desfavor do **ESTADO DO TOCANTINS**, pessoa jurídica de Direito Público Interno, representado pelo seu GOVERNADOR, **MAURO CARLESSE**, demanda relativa à pasta: **SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE**, gestor: **Luís Edgar Leão Tolini**, podendo ser encontrado na Sede do Governo, Palácio Araguaia, Centro, na Capital do Estado (PALMAS/TO), representado juridicamente pelo Procurador Geral do Estado, Rua 104 S, R SE-11, Plano Sul, s/nº, lote 32, conj. 03, Palmas/TO e **Hospital e Maternidade Dom Orione**, pessoa jurídica de direito privado, representado pelo Pr Jarbas Assunção Serpa, com endereço na Rua Dom Orione , nº 100 , centro, Araguaína-TO.

Avenida Filadélfia, nº 2835, Setor Jardim América - ARAGUAÍNA/TO
FONE/FAX (63) 3411-7400

@DefensoriaPublicadoTocantins | @DefensoriaTO | www.defensoria.to.gov.br

17ª DEFENSORIA PÚBLICA DE ARAGUAINA/TO

Missão: Assegurar o acesso à justiça, integral e gratuito, aos necessitados,
Promovendo cidadania, com atendimento humanizado e de qualidade

Faz pelas razões fáticas e jurídicas a seguir aduzidas.

I. PRERROGATIVAS DA DEFENSORIA PÚBLICA

Importante frisar que o Defensor Público no exercício de suas atribuições legais e constitucionais possui as prerrogativas de prazos processuais em dobro, intimação pessoal, com vistas dos autos, e dispensa legal de procuração, consoante garante a Lei Complementar Federal nº 80/94 e Lei Complementar Estadual nº 55/09.

II. SÍNTESE FÁTICA E PROCESSUAL

O autor com 91 anos – acometido de síndrome gripal grave, com suspeita de COVID-19, já testado e no aguardo de diagnóstica, carece de leito de UTI – exclusivo COVID-19 em razão do agravamento do quadro. **PACIENTE EM ESTADO GRAVE.**

A vaga de UTI foi solicitada ao Hospital Regional de Araguaína – não sendo aceito o paciente em razão de lotação da unidade (saturação alcançada em 05 de maio, com ocupação de todos os leitos, informação prestada às 14 hrs).

SEM QUALQUER ORIENTAÇÃO DO ESTADO DIRIGIDA AS SUAS PRÓPRIAS UNIDADES, A VAGA FOI BUSCADA NA SEGUNDA REFERÊNCIA – PALMAS. LÁ FOI NEGADO O PEDIDO, SOB ARGUMENTO DE QUE DEVERIA AGUARDAR O RESULTADO DO EXAME.

II.1 PRIMEIRO – GESTÃO IRRESPONSÁVEL DA PANDEMIA PELA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE NA REGIÃO MACRO NORTE.

Pelo menos desde o dia 03 de abril, quando o Sr Secretário de Saúde esteve presente em Araguaína, em audiência da qual participei, houve a informação de que

17ª DEFENSORIA PÚBLICA DE ARAGUAINA/TO

Missão: Assegurar o acesso à justiça, integral e gratuito, aos necessitados,
Promovendo cidadania, com atendimento humanizado e de qualidade

além dos 10 (dez) leitos de UTI exclusivos pacientes COVID no HRA, haveria a oferta, como estratégia complementar, de leitos de UTI na rede conveniada – no caso no HDMO.

Após recebermos a informação, tomamos o cuidado de confirmá-la em 15 de abril, junto ao HDMO, tendo a seguinte resposta:

socialmente na forma que segue.

Em breve síntese, questionam no referido ofício acerca do atendimento a pacientes COVID-19, arguindo em três perguntas sobre leitos conveniados ao SUS, contato para atualização de informações e atendimento a paciente gestante.

Nesta seara, informa-se, em primeira resposta, que 10 (dez) leitos especializados para tratamento de pacientes com COVID-19 conveniados ao SUS, estão em processo de finalização de instalação.

A medida que abril escoava e a pandemia avançava e já sentíamos os riscos, tornamos a provocar o HDMO, que nos passou a seguinte informação:

No que diz respeito a implantação dos 10 leitos de UTI, que fora informado na resposta ao Ofício 042/2020, os mesmos estarão prontos para entrar em funcionamento no dia 30/04/2020, ou seja na próxima quinta-feira, **contudo até o momento não houve a habilitação dos mesmos para o SUS.**

Nesse ofício, a instituição já alertava para a inércia da SESAU no tocante às providências burocráticas para credenciar os leitos e permitir a sua efetiva utilização na rede SUS. Ocorre que mesmo com um atraso na finalização dos leitos – que só foram efetivamente entregues na data de hoje – 05 de maio, ainda sim, mesmo depois de todo esse tempo, o Estado não se organizou para recepcioná-los na rede e utilizá-los como plano emergencial.

A situação é revoltante, pois a pandemia não começou ontem e não se aceita que o Estado não tenha se organizado para implementar o serviço. É revoltante imaginar que a segunda maior cidade do Estado – referência para os casos graves em nossa região, tenha sido tão relegada no que tange à organização de leitos para enfrentar a pandemia. Fomos o Estado menos castigado até agora e de consequência o que teve mais

17ª DEFENSORIA PÚBLICA DE ARAGUAÍNA/TO

Missão: Assegurar o acesso à justiça, integral e gratuito, aos necessitados,
Promovendo cidadania, com atendimento humanizado e de qualidade

tempo para se preparar. Como justificar não se prever o cenário de epicentro da pandemia na região norte? Corredor da BR 153, polo regional entre Maranhão e Pará, Estados duramente afetados pela doença. Como não se ter previsto que Araguaína precisaria urgente de leitos de UTI para além do que fora outrora ofertado?

Em 06 de abril indagamos o Estado sobre o tempo de resposta para a demanda de Araguaína. Inclusive em 24 de abril recomendamos ao Estado que priorizasse os ambientes hospitalares já existentes antes de executar recursos em hospitais de campanha – providência mais rápida, mais econômica em princípio e com toda certeza melhor para os usuários que seriam melhor atendidos e os profissionais de saúde, com melhores condições de trabalho.

Por fim, ontem – dia 04 de maio de 2020, vimos o próprio Secretário novamente afirmar através da imprensa que Araguaína estaria resguarda com leitos de UTI para além dos 10 (dez) instalados. Inclusive, fala dos leitos no HDMO e ainda mais leitos de UTI no HDT. Veja a entrevista no link: <https://globoplay.globo.com/v/8529545/>.

Hoje, após confirmar pessoalmente com a gestão do HDMO que os leitos estavam disponíveis para atendimento – quedei perplexo ao receber a informação de que não havia qualquer notícia por parte do Estado de que os leitos poderiam ser regulados. Ou seja, o SUS possui leitos conveniados na rede privada, mas por burocracia eles não estão liberados. Advirta-se, para piorar o cenário, que a rede privada em Araguaína só conta com 06 leitos de UTI exclusivos para os pacientes de plano de saúde ou contratação particular.

Ciente da gravidade do problema e por acompanhar a saturação do sistema no dia de hoje – risco que se corre desde ontem - imediatamente recomendei às superintendências da SESAU e ao HDMO que havendo demanda em nossa região, acolhessem os pacientes em UTI.

Aconteceu exatamente o contrário. Um idoso de 91 anos – o autor desta ação – não conseguiu ingressar no HRA porque o sistema colapsou – tendo sido a vaga indeferida pela lotação dos leitos especializados. Não obstante existisse e exista o leito em Araguaína no HDMO – conforme o próprio Secretário falou – a SESAU deixou de informar a sua unidade a respeito da referência e o paciente seria encaminhado para o HGP em Palmas.

17ª DEFENSORIA PÚBLICA DE ARAGUAINA/TO

Missão: Assegurar o acesso à justiça, integral e gratuito, aos necessitados,
Promovendo cidadania, com atendimento humanizado e de qualidade

Às 14:20 em diálogo com a regulação afirmei que se algum paciente de nossa região fosse submetido a uma viagem para a Palmas havendo leito em Araguaína, haveria responsabilização. Pois o paciente poderia ter sido encaminhado para Palmas – com uma VIAGEM DE 600 km aproximados, numa UTI móvel – entubado.

Mesmo com as recomendações, mesmo com os diálogos, NENHUMA PROVIDÊNCIA FOI TOMADA QUANTO AO PACINTE DE 91 ANOS E A CEGUEIRA DO ESTADO EM NÃO INFORMAR E ORGANIZAR SUA PRÓPRIA REGULAÇÃO – EM NÃO PROVIDENCIAR A BUROCRACIA PARA RECEPÇÃO DE PACIENTES EM LEITOS QUE ELE MESMO PROMETEU, A DESUMANIDADE EM DESLOCAR UM PACIENTE DE 91 ANOS ENTRE EXTREMOS DO ESTADO, NÃO DEIXA ALTERNATIVA, SENÃO A BUSCA DO JUDICIÁRIO.

Somos – na região norte – epicentro da pandemia e o Estado continuamente demonstrar não ter projetado o cenário – não ter plano para nos socorrer. O dia de hoje é exemplar – um colapso na oferta de UTI – o momento mais temido, mas não pelo esgotamento da oferta – pela falta de empenho e responsabilidade da gestão em operacionalizar o leito conveniado.

Resta-nos o socorro do Poder Judiciário, enquanto ainda é possível.

Em suma, o caso é GRAVE, reclama estadia em UTI, e o Estado, até o momento, não forneceu qualquer solução, não obstante tenha alardeado até na imprensa a oferta do serviço.

É a síntese do necessário.

III. MÉRITO

III.1 Direito à Saúde. Paciente Hospitalizado. DIREITOS HUMANOS. ESTATUTO DO IDOSO. PRIORIDADE. UTI

A dignidade da pessoa humana, vetor axiológico máximo da Constituição da República – fundamento e fim da Lei Magna, abre-se em várias dimensões,

17ª DEFENSORIA PÚBLICA DE ARAGUAINA/TO

Missão: Assegurar o acesso à justiça, integral e gratuito, aos necessitados,
Promovendo cidadania, com atendimento humanizado e de qualidade

sendo certo que a primeira delas envolve a integridade física do sujeito, o direito à vida.¹ A saúde, ao seu turno, direito fundamental inicialmente capitulado no *caput* do artigo 6º e em seguida no artigo 196 da CRFB, constitui desdobramento a dar concretude ao direito à vida. Compõe o chamado mínimo existencial² e integra a parcela intangível do rol de direitos subjetivos da esfera da pessoa.

Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde

(...)

Art. 196 - **A saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O direito à saúde forma o trinômio da seguridade social, ao lado da previdência e da assistência, e será prestado através do Sistema Único de Saúde do qual participam todas as pessoas físicas, conforme artigo 198:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

¹SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico constitucional necessária e possível.

²BARCELLOS, Ana Paula, in E eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana – “O conteúdo básico, o núcleo essencial do princípio da dignidade da pessoa humana, é composto pelo mínimo existencial, que consiste em um conjunto de prestações materiais mínimas sem as quais se poderá afirmar que o indivíduo se encontra em situação de indignidade. (...) Uma proposta de concretização do mínimo existencial, tendo em conta a ordem constitucional brasileira, deverá incluir os direitos à educação fundamental, à saúde básica, à assistência no caso de necessidade e ao acesso à justiça.”

17ª DEFENSORIA PÚBLICA DE ARAGUAINA/TO

Missão: Assegurar o acesso à justiça, integral e gratuito, aos necessitados,
Promovendo cidadania, com atendimento humanizado e de qualidade

III - participação da comunidade.

§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

§ 2º A União, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

O Sistema Único de Saúde ramifica-se, sem, contudo, perder sua unicidade, de modo que de **qualquer de seus gestores podem e devem ser exigidas as “ações e serviços” necessários à promoção, proteção e recuperação da saúde pública.**

O direito fundamental de proteção à saúde imantou a edição da Lei 8080/90, regulamentadora do SUS. As regras infraconstitucionais corporificam a gama de direitos subjetivos erigidos da base normativa constitucional. O legislador, investido de legitimidade democrática, descreveu conceitos e elencou instrumentos e ações a serem desempenhados pelo Estado para tutela da saúde. **E a obrigação de assistência hospitalar consta do rol de ações obrigatórias do SUS. Constitui, portanto, débito do poder público para com o cidadão.**

Art. 6º - Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde - SUS:

I - a execução de ações:

(...)

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Adiante, no artigo 19-M, incluído pela Lei 12.401/2011, explica-se o teor da alínea “d” acima mencionada:

Art. 19-M. A assistência terapêutica integral a que se refere a alínea *d* do inciso I do art. 6º consiste em: [\(Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011\)](#)

17ª DEFENSORIA PÚBLICA DE ARAGUAINA/TO

Missão: Assegurar o acesso à justiça, integral e gratuito, aos necessitados,
Promovendo cidadania, com atendimento humanizado e de qualidade

(...)

II - oferta de procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e **hospitalar**, constantes de tabelas elaboradas pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde - SUS, realizados no território nacional por serviço próprio, **conveniado** ou contratado.

Portanto a estadia em Unidade de UTI está embutida no direito à saúde, sendo direito subjetivo de fundo constitucional e legal.

Para a paciente, IDOSA, foi prescrita a transferência para realização de cuidados em centro de terapia intensiva - UTI. De que valerá a letra da Lei e da Constituição, se o Estado puder simplesmente se furtar de suas obrigações institucionais – se pode o serviço público de saúde ser negado mesmo diante da extrema necessidade?

Não se olvide que corre em favor do Assistido prioridade prevista em textos internacionais de direitos humanos e em lei.

O Plano de Ação Internacional para o Envelhecimento, resultado da Assembléia Mundial do Envelhecimento, promovida pela ONU e realizada em Madrid, Espanha, em 2002, quanto à saúde traça as seguintes diretrizes:

O idoso tem pleno direito de contar com acesso à assistência preventiva e curativa, incluída a reabilitação e os serviços de saúde sexual. **O pleno acesso dos idosos à assistência e aos serviços de saúde, que incluem a prevenção de doenças, implica o reconhecimento de que as atividades de promoção da saúde e prevenção das doenças ao longo da vida devem centrar-se na manutenção da independência, na prevenção e na duração das doenças e na atenção da invalidez, como na**

17ª DEFENSORIA PÚBLICA DE ARAGUAINA/TO

Missão: Assegurar o acesso à justiça, integral e gratuito, aos necessitados,
Promovendo cidadania, com atendimento humanizado e de qualidade

melhoria da qualidade de vida dos idosos que já estejam com incapacidade. Os serviços de saúde devem incluir a capacitação de pessoal necessária e recursos que permitam atender as necessidades especiais da população idosa.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) define a saúde como um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não meramente como ausência de doenças ou sofrimentos. Chegar à velhice gozando de boa saúde e bem-estar requer um esforço pessoal durante toda a vida e um ambiente em que esse esforço possa ter êxito. A responsabilidade das pessoas consiste em levar um modo de vida saudável; a dos governos em criar um ambiente favorável à saúde e ao bem-estar, inclusive na velhice. Tanto por razões humanitárias como econômicas, **é preciso dar aos idosos o mesmo acesso à assistência preventiva e curativa e a reabilitação de que gozam outros grupos. Ao mesmo tempo, deve-se dispor de serviços de saúde concebidos para atender às necessidades especiais de idosos, levando em conta a introdução da medicina geriátrica nos currículos universitários e nos sistemas pertinentes de assistência à saúde, conforme o caso.** Além dos governos há outros agentes importantes, em particularmente organizações não governamentais e famílias, que proporcionam apoio aos indivíduos para que mantenham um modo de vida saudável e ao mesmo tempo que cooperem estreitamente com os governos na criação de um ambiente propício.

Na América Latina, em 2012, comemoramos a edição da Carta de São José sobre os Direitos dos Idosos de América Latina e Caribe, fruto da Terceira Conferência

17ª DEFENSORIA PÚBLICA DE ARAGUAINA/TO

Missão: Assegurar o acesso à justiça, integral e gratuito, aos necessitados,
Promovendo cidadania, com atendimento humanizado e de qualidade

Regional Intergovernamental sobre Envelhecimento na América Latina e Caribe, San José da Costa Rica. Sobre a saúde dos idosos especificamente disserta;

d. Promover a universalização do direito à saúde para os idosos,

e. Desenhar e implementar políticas de atenção integral da saúde preventiva, com enfoque gerontológico e interdisciplinar, com ênfase na atenção primária e com a inclusão de serviços de reabilitação,

f. Programar modelos de atenção multi e interdisciplinar em geriatria e gerontologia, nos diferentes níveis de atenção em saúde, para responder às necessidades dos idosos,

facilitar o acesso preferencial aos medicamentos, equipamentos, ajudas técnicas e serviços integrais de reabilitação, para favorecer a independência das pessoas idosas, atentando para as possibilidades dos diferentes países,

No sistema normativo doméstico avulta o Estatuto do Idoso com o reconhecimento do dever de especial proteção à pessoa idosa. O fator etário passa, então, a erigir um adjetivo de distinção, de preferência. Reza a Lei 10.741/2003:

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral,

17ª DEFENSORIA PÚBLICA DE ARAGUAINA/TO

Missão: Assegurar o acesso à justiça, integral e gratuito, aos necessitados,
Promovendo cidadania, com atendimento humanizado e de qualidade

intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

(...)

Enfim, sobejam normas para amparar a postulação ora declinada.

III.2 REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO SECRETÁRIO DE SAÚDE. ASTREINTES.

Segundo o caput do artigo 294 do Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. A tutela provisória da urgência, por sua vez, está prevista no artigo 300:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

17ª DEFENSORIA PÚBLICA DE ARAGUAINA/TO

Missão: Assegurar o acesso à justiça, integral e gratuito, aos necessitados,
Promovendo cidadania, com atendimento humanizado e de qualidade

§1º - Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Assim, a tutela de urgência para ser efetivada pressupõe probabilidade de que os fatos alegados sejam verdadeiros e a possibilidade de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo em decorrência da demora na provisão judicial.

A plausibilidade do direito decorre das razões aduzidas, mormente dos documentos acostado aos autos, documentação idônea para comprovar a veracidade dos fatos alegados. TRATA-SE DE IDOSO EM ESTADO GRAVE – COM 91 ANOS - COM NECESSIDADE DE VAGA DE UTI E SEM QUALQUER NOTICIA DA VAGA – QUE EXISTE.

De outra sorte, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação existe na medida em que **a vida da parte está sob risco dia a dia sem a estadia em UTI. A SITUAÇÃO É GRAVE, A SITUAÇÃO É URGENTE!**

Doutro lado, não há perigo de dano reverso e nem se exige contra cautela. Na remotíssima hipótese de improcedência da ação, os direitos do Estado estarão sempre resguardados, bem como disponíveis os meios de ressarcimento.

Desta feita, todos os requisitos legalmente exigidos para o deferimento da antecipação do provimento jurisdicional se encontram presentes. Resta

17ª DEFENSORIA PÚBLICA DE ARAGUAINA/TO

Missão: Assegurar o acesso à justiça, integral e gratuito, aos necessitados,
Promovendo cidadania, com atendimento humanizado e de qualidade

ção somente o seu decreto e é o que se requer, inclusive sob pena de multa DIÁRIA a ser arbitrada por Vossa Excelência, na hipótese de descumprimento.

Pleiteio, outrossim, em sendo deferida a tutela, seja **NOTIFICADO**, além da parte legítima, também o Secretário Estadual de Saúde, na qualidade de gestor da seara afetada pela demanda. Tal notificação implicará celeridade no cumprimento da ordem. O requerimento possui espeque na cláusula geral de efetividade – cláusula geral executiva, prevista art. 139, IV, no Código de Processo Civil. Cuidou o legislador de municiar o poder judicante com instrumentos variados e idôneos para entregar o direito material prometido. **A CRFB/88 e o Código de Processo Civil inspiram a preocupação quanto a integral satisfação da tutela. Para a ordem jurídica não basta o direito prometido e merece o jurisdicionado nada menos que o direito concretizado.**

III.3 DIREITO À JUSTIÇA GRATUITA

Consoante artigo 98 e artigo 99, §3º, todos do Código de Processo Civil, o assistido da Defensoria Pública declara não possuir recursos suficientes para arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. Pugna, assim, pela concessão do direito à gratuidade de acesso ao Judiciário.

III.4 PROVAS. DISPENSA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

Tendo em vista o parágrafo quinto do artigo 334 do Código de Processo Civil, registro o desinteresse da parte na audiência de conciliação. Quanto ao acervo probatório, em nosso sentir a prova documental constituída é mais que suficiente para o exame do pedido, reservando-se o direito de novos requerimentos, após o contraditório, caso necessário, na fase de saneamento do processo.

17ª DEFENSORIA PÚBLICA DE ARAGUAINA/TO

Missão: Assegurar o acesso à justiça, integral e gratuito, aos necessitados,
Promovendo cidadania, com atendimento humanizado e de qualidade

IV. PEDIDOS

Isto posto, requer a Vossa Excelência:

- a) O respeito às prerrogativas, consoante descrito em tópico próprio.
- b) A anotação da prioridade legal, nos termos do artigo 1048 do CPC.³
- c) O deferimento do direito à Justiça Gratuita.
- d) A dispensa da audiência de conciliação.
- e) A concessão da tutela provisória, **sem a oitiva da parte contrária**, para obrigar o **ESTADO DO TOCANTINS**, a **fornecer a vaga em UTI exclusiva para pacientes COVID-19 (suspeitos/confirmados), no HDMO ante a saturação do HRA informada à tarde, da mesma forma obrigando o HDMO a receber o paciente, tudo sob pena de multa diária a ser fixada por Vossa Excelência. NOVAMENTE REITERO – O PRÓPRIO ESTADO ASSUMIU QUE OS LEITOS DE UTI NO HDMO INTEGRARIAM O SEU PLANO DE CONTINGÊNCIA E SEM A OFERTA DO SERVIÇO ALTERNATIVO ESTAREMOS EM COLAPSO NO EPICENTRO ESTADUAL DA PANDEMIA.**
- f) **Com espeque na cláusula geral de efetividade – cláusula geral executiva, pugno, em sendo deferida a tutela, seja também o Secretário Estadual de Saúde, na qualidade de gestor da seara afetada pela demanda, NOTIFICADO para providenciar todos os trâmites administrativos necessários para a solução do caso.**

³ Art. 1.048. Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais:

I - em que figure como parte ou interessado **pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos** ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no [art. 6o, inciso XIV, da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988](#);

17ª DEFENSORIA PÚBLICA DE ARAGUAINA/TO

Missão: Assegurar o acesso à justiça, integral e gratuito, aos necessitados,
Promovendo cidadania, com atendimento humanizado e de qualidade

g) A **confirmação dos efeitos da tutela**, em sentença, com a **procedência integral dos pedidos**.

h) A condenação do réu nas custas processuais e honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, pagos por meio do Fundo da Defensoria Pública do Estado do Tocantins – FUNDEP, CNPJ: 04.832.865/0001-75, Conta Corrente 83.210-3, Agência 3.615-3 – Banco do Brasil.

i) Por cautela, na eventual hipótese de Vossa Excelência compreender insuficiente o acervo probatório em anexo, pugno desde logo, pela produção de outras provas que se entenderem necessárias, inclusive a testemunhal e pericial.

Atribui-se à causa o valor da causa o valor de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), para fins meramente fiscais.

Peço deferimento.

Araguaína/TO, 05 de maio de 2020.

SANDRO FERREIRA PINTO

Defensor Público